



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N°	195
Proc: N°	1902/17

Barueri, 04 de outubro de 2017.

PARECER JURÍDICO

123/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

"PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim estabelecer o Plano Plurianual do Município de Barueri para o período de 2018 a 2021.

Existem 3(três) tipos de leis orçamentárias, o plano plurianual, as Leis de diretrizes orçamentárias e a lei Orçamentária. A primeira delas, o plano plurianual (PPA), faz um planejamento orçamentário para o período de quatro anos e deve ser encaminhado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro do primeiro ano de cada governo para começar a valer no ano seguinte e vigorar até o final do primeiro ano do próximo governo. O motivo dessa estratégia é promover a continuidade administrativa.

13:51 05/10/2017 002976 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Desse modo, a lei do plano plurianual constitui instrumento para estabelecer as diretrizes e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas administrativos de duração ininterrupta.

A propósito, extrai-se da Lei Orgânica do Município – LOMB que *“A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”* (artigo 122, §1º).

Portanto, o Município, no seu plano plurianual, deve detalhar, pormenorizar tudo quanto se refira aos planos e programas de seu interesse local, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal abordar aspectos diversificados de seu interesse.

Ademais, registra-se que referida proposta foi protocolizada em 29 de setembro, em conformidade com o prazo previsto na LOMB, que exige seu encaminhamento à Câmara até o dia 30 do mês corrente.

Além disso, as leis orçamentárias, sem exceção, devem submeter-se à realização de audiência pública para assegurar a transparência, possibilitando a participação e o controle social das finanças do Município, nos termos do parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 194
Proc: Nº 190211R

PROCURADORIA GERAL

Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

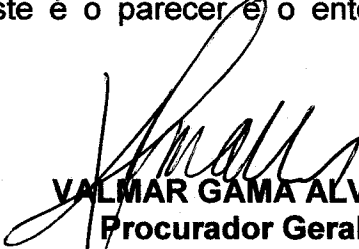
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Assim, referida proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Duas Discussões** (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) **Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

